

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para instituir o Termo Nacional de Segurança Digital para Crianças e Adolescentes e estabelecer diretrizes obrigatórias de proteção no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos desta Lei e de outras normas de proteção.

§ 1º A verificação da idade deverá ser realizada por meios proporcionais ao risco do serviço, vedada a coleta excessiva de dados sensíveis, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança.

§ 2º É obrigatória a adoção de padrões de design seguro para crianças e adolescentes, incluindo, no mínimo:

I – perfis privados por padrão e geolocalização desativada;

II – limitação de mensagens e interações por desconhecidos;

III – restrição de notificações em horários noturnos;

IV – mecanismos de controle parental claros e acessíveis.

§ 3º As plataformas digitais e provedores de aplicações deverão implementar protocolos de moderação e resposta rápida para remoção de conteúdos que promovam adultização,



exploração sexual, assédio, autolesão, incentivo ao uso de substâncias ou participação em desafios perigosos.

§ 4º É obrigatória a disponibilização de canais de denúncia acessíveis e relatórios periódicos de transparência sobre providências adotadas para proteção de menores.

§ 5º Criadores de conteúdo que incluam crianças ou adolescentes em produções digitais deverão observar requisitos específicos de exposição segura, vedada a monetização abusiva e limitados os recursos de interação ao vivo sem moderação adequada.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a todas as operações de tratamento realizadas por controladores e operadores que ofereçam serviços acessíveis a crianças e adolescentes, ainda que não sejam direcionados especificamente a esse público.

Art. 14-A. Fica instituído o Termo Nacional de Segurança Digital para Crianças e Adolescentes (TNSD), documento normativo elaborado e atualizado anualmente pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com participação de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

§ 1º O TNSD estabelecerá diretrizes técnicas e operacionais obrigatórias para:

I – verificação de idade proporcional ao risco do serviço;

II – padrões de design seguro;

III – governança de dados pessoais de menores, em conformidade com esta Lei;

IV – protocolos de moderação e resposta a incidentes;

V – relatórios e indicadores de transparência;



VI – realização anual de Avaliação de Risco de Segurança Digital para Menores (ARSDM), com publicação de sumário executivo.

§ 2º As diretrizes do TNSD deverão ser compatíveis com esta Lei, com a legislação de proteção integral à criança e ao adolescente e com padrões internacionais de segurança digital.

.....
Art. 52.

§ 8º O descumprimento de obrigações específicas relacionadas ao art. 14 e ao art. 14-A sujeitará o infrator, observados o devido processo legal e a proporcionalidade, às seguintes sanções:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 2% (dois por cento) do faturamento no Brasil, limitada ao teto definido em regulamento;

III – suspensão de funcionalidades que apresentem risco elevado a menores;

IV – suspensão temporária parcial do tratamento de dados pessoais de menores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) já prevê, no art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse e com consentimento de pelo



menos um dos pais ou responsável legal. No entanto, a norma carece de detalhamento técnico e operacional que garanta a efetiva proteção no ambiente digital contemporâneo, marcado pela adultização, exploração e riscos de interação indevida.

A presente proposição atualiza e complementa a LGPD para:

- Incluir padrões mínimos de design seguro (configurações padrão mais restritivas, bloqueio de interações perigosas e limitação de notificações nocivas);
- Tornar obrigatória a verificação etária proporcional ao risco, com respeito à privacidade;
- Criar o Termo Nacional de Segurança Digital (TNSD), a ser atualizado anualmente pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), permitindo adaptação contínua às inovações tecnológicas e às novas ameaças;
- Instituir a Avaliação de Risco de Segurança Digital para Menores (ARSDM), promovendo transparência e *accountability* e
- Estabelecer sanções específicas para infrações que atinjam a proteção infantil digital.

Entre as referências internacionais podemos citar:

- União Europeia – GDPR e DSA: o GDPR estabelece requisitos para verificação etária e consentimento parental, e o DSA (art. 28) impõe medidas proporcionais de segurança e privacidade para menores, com diretrizes técnicas publicadas em julho de 2025;

Reino Unido – *Children’s Code*: código de 15 padrões obrigatórios para serviços on-line voltados ou acessíveis a menores, incluindo *privacy by default* e minimização de dados;

- Estados Unidos – COPPA: exige consentimento parental e reforça obrigações de segurança e controles parentais, com propostas recentes de ampliação e



- Austrália – *Online Safety Act*: impõe verificações etárias e códigos de indústria para plataformas, com fiscalização pela *eSafety Commission*.

A alteração proposta oferece:

- Clareza regulatória, pois centraliza a proteção digital de menores dentro da LGPD;
- Atualização contínua via TNSD anual;
- Alinhamento internacional com normas e práticas mais avançadas;
- Ferramenta de *enforcement* eficaz, com sanções proporcionais e específicas.

Por se tratar de tema sensível, urgente e de relevância social, a proposição visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, integrando prevenção, mitigação de riscos e responsabilização no ambiente digital. Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

